



ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO - SEME

Comissão de licitação;

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

Processo administrativo nº. 51.299/2023/SEME

A **PREVELAR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu procurador firmatário, conforme instrumento Contrato Social em vigor, irresignada com o respeitável julgamento proferido, o qual desclassificou a empresa recorrente, vem, consoante sua tempestiva intenção e motivação recursal apresentada na sessão do pregão, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993 e na forma das razões de fato e de direito doravante declinadas.

DAS RAZÕES DE RECURSO

DO EQUÍVOCO PERPETRADO QUANDO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PREVELAR

Absolutamente equivocada a decisão ora recorrida, a qual houve por bem desclassificar a empresa **PREVELAR** no certame licitatório em tela, sob o fundamento de não ter apresentado de forma completa a documentação para habilitação, ora exigida no edital do certame.

Como visto, a **desclassificação** pautou-se na suposta falta existente na apresentação da Certidão do FGTS, a Declaração de visita técnica, Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Prova de registro da empresa junto ao Crea/Cau. Aqui, registra-se que a **PREVELAR**, ao cadastrar no sistema a sua proposta e os seus documentos e declarações exigidas, solicitou a ajuda do suporte do sistema de compras **Licitanet**, pelo acesso do Whatsapp, onde a licitante **PREVELAR**, fez o passo a passo e conferiu toda a documentação solicitada e enviada para o certame.

Ao fim das fases de lances, e após o pedido de desconto pelo Ilmo Sr Pregoeiro, a **PREVELAR** venceu o lote 1 e com isso deu-se início a fase de análise de documentos para a habilitação.

A **PREVELAR**, de certo que o sistema Licitanet, captou e registrou todos os documentos enviados pela empresa no cadastramento inicial, aguardou o êxito do certame vencido em uma disputa honesta e transparente.

Logo após a análise, o Ilmo Sr Pregoeiro, pronunciou a desclassificação da empresa **PREVELAR**, como relatado acima e a mesma contestou imediatamente o erro no sistema, que é passível de erros assim como em qualquer meio que procedesse a licitação em questão.



De uma leitura atenta do dispositivo supramencionado, tem-se que diante do fato ocorrido e tão logo relatado pela licitante, sobre a ocultação das documentações enviadas, foi solicitado que a mesma, entrasse em contato com o suporte para que fosse enviada uma declaração de que o sistema realmente não registrou os documentos. In casu, o mesmo, conforme se infere do histórico da sessão, a **PREVELAR** entrou em contato novamente com o suporte do sistema **Licitanet**, sob o protocolo nº 2024012558755 e a informação é de que existe o sigilo e que a **LICITANET** não pode fazer nada nesse caso.

Sendo assim, como em sistemas maiores, inclusive em grandes Órgãos Públicos e Privados, estão passíveis de erros, como o que ocorreu entre a licitante e o sistema usado nesse certame, ocultando alguns documentos que fazem parte, eles poderiam ter sido solicitados em um prazo mínimo, sem gerar problemas quanto a sua solicitação.

Assim, conclui-se que as exigências foram cumpridas e os requisitos necessários à sua classificação foram devidamente atendidos, de modo que a decisão que houve por bem desclassificar a empresa com fulcro no desatendimento do item 11.2.3, 11.4.5, 11.5.1, 11.5.2 do edital revela-se insubsistente.

Em outras palavras, o recorrente fora DESCLASSIFICADO em decorrência da ausência de documentos não arquivados pelo sistema LICITANET, ora enviados pela licitante, no momento em que abriu-se o prazo de análise para habilitação. Tal fato, por si só, já seria suficiente para reforma da decisão ora impugnada.

Não é demais salientar que dentre os princípios regentes do procedimento licitatório está o Princípio do Julgamento Objetivo, que, como possível deduzir do próprio designativo, obriga a Administração a observância de **critérios isentos e imparciais definidos em ato convocatório** para o julgamento das propostas.

Neste diapasão, a interpretação dúbia, divergente do quanto efetivamente requerido é causa de afronta direta ao Princípio do Julgamento Objetivo, da mesma forma ao princípio da vinculação ao edital, tentando a administração, ao proceder com a desclassificação do recorrente, **inovado em relação aos termos do instrumento convocatório, colocando em cheque a competitividade e a lisura do certame, bem com a isonomia e eficiência do gasto público.**

Portanto, a observância da documentação apresentada, em conjunto com as ilações editalícias, consonante demonstrado através dos memoriais em comento, implicam na reforma da decisão de desclassificação ora impugnada, vez que exarada de forma flagrantemente equivocada. Assim o fazendo, esta D. Comissão atenderá aos princípios licitatórios, em especial da vinculação ao instrumento

convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, diploma legal que norteia os procedimentos licitatórios de forma geral.

Resta devidamente demonstrado que as irregularidades apontadas em desfavor da PREVELAR implicarão no irreversível caminho da SUA CLASSIFICAÇÃO e correspondente anulação dos atos que lhe sucederam.

Não é demais salientar que a apreciação do quanto requerido não busca uma avaliação subjetiva desta comissão, mas sim a aferição da regularidade formal dos documentos jungidos, em estrita observância ao princípio da **vinculação** ao instrumento convocatório, corolário do **princípio** da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Diante de tudo o quanto exposto, pugna o Recorrente seja revisto e reformado o julgamento e decisão proferida por este nobre pregoeiro e sua equipe de apoio, para o fim de CLASSIFICAR a licitante PREVELAR, ora recorrente, reconhecendo que esta CUMPRIU com todos os requisitos editalícios e legais para a sua regular habilitação, declarando-a, via de consequência, vencedora do certame.

O princípio da legalidade, juntamente com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, portanto, inibem qualquer subjetivismo por parte da Administração, não cabendo desclassificar empresa que **atendeu** às regras legais básicas para o alcance de sua classificação.

Ivan Barbosa Rigolin, Marco Túlio Bottino, na obra “Manual Prático das Licitações”, Ed. Saraiva, 2º edição, pág. 101, acerca do princípio da legalidade, asseveram:

“Este é o princípio louvado há décadas em prosa e verso pelos mais destacados publicistas não apenas pátrios, mas, antes mesmo deles, das nações mais avançadas, como pedra angular da atuação da Administração pública. Primeiro fundamento de legitimidade dos atos da Administração, esse princípio não figura entre aqueles constantes do art. 3º da Lei 8.666/93, mas figura na Constituição (art. 37), e independente disso, ainda que nem dela figurasse, seria sempre, em tema de licitação, o princípio basilar a nortear a conduta do ente público, a lhe estruturar, passo a passo, todo o procedimento. Não tem o menor propósito, tão importante é o princípio da legalidade, sequer cogitar realizar uma licitação sem se dispor de vasta e detalhada legislação disciplinadora do procedimento.”

DO PEDIDO

Diante de tudo o quanto exposto, requer, respeitosamente, seja revisto e reformado o julgamento e decisão proferida por este nobre pregoeiro e sua equipe de apoio, para o fim de classificar a licitante PREVELAR, reconhecendo que esta CUMPRIU com todos os requisitos editalícios e legais para a sua regular habilitação, sem olvidar o quanto acima fundamentado acerca da violação ao princípio da ampla concorrência e anulação de todo o processo, ante a existência de vícios insanáveis.

Se mantida a decisão, requer seja encaminhada à autoridade superior, conforme dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância para reformar a decisão recorrida, eis que totalmente injusta e ilegal.

Contando com os elevados subsídios desta Douta Comissão Julgadora, pugna seja dado provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2024.

Termos em que pede e espera deferimento;



Eng. Mario Alves de Pinho CREA 76266 BA
Sócio e Responsável Técnico.